



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000358-02.2024.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante AYLTON CARLOS PRINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2474

APEL. Nº: 1000358-02.2024.8.26.0488

FORO: Foro de Queluz

APTE.: Aylton Carlos Prina (Justiça Gratuita)

APDO.: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Produção Antecipada de Provas – Procedimento de jurisdição voluntária – Fixação descabida dos honorários sucumbenciais – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de produção antecipada de provas somente são devidos honorários advocatícios quando for demonstrada a resistência da parte ré à produção da prova requerida, sendo descabida a referida verba nas demais hipóteses, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária – A ausência de resposta ao pedido administrativo não configura resistência à pretensão – Documentos encartados com a contestação - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/139, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, julgando extinta a ação de produção antecipada de provas.

Aduz o apelante, em síntese, que possui interesse de agir no ajuizamento da presente demanda, pois a parte contrária não apresentou os documentos requeridos extrajudicialmente, obrigando-o a buscar a via judicial para acessar as informações essenciais à eventual defesa de seus direitos. Em relação aos honorários advocatícios, defende a aplicação do princípio da causalidade, alegando que a resistência do réu em fornecer os documentos extrajudicialmente gerou a necessidade da ação. Pondera que, embora os contratos tenham sido apresentados na contestação, a inércia inicial da instituição financeira justifica a sua condenação aos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

De início, não prospera a preliminar de ausência de **interesse de agir** suscitada pela instituição financeira às fls. 161.

Isso porque consta dos autos, às fls. 15/19, notificação extrajudicial devidamente encaminhada à instituição financeira-apelada, demonstrando que houve tentativa prévia e extrajudicial de obtenção dos documentos pretendidos, sem sucesso. Assim, resta evidenciado o esgotamento da via administrativa, preenchendo-se o requisito da necessidade da tutela jurisdicional.

Passa-se ao **mérito**.

Na ação de produção antecipada de provas, o juízo de conhecimento, como é cediço, é sumário, o que limita o magistrado a verificar a admissibilidade da medida e a conformidade da prova produzida, sem analisar seu conteúdo.

Esse procedimento permite que a parte examine a viabilidade de ajuizar a ação principal, conforme as hipóteses de admissão previstas no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, confira-se:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - (...)

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio

adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, conforme preleciona o artigo 382, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não é admitida defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Desse modo, as provas produzidas no processo serão submetidas ao crivo do contraditório em ação principal, oportunidade em que será verificada eventual insuficiência ou inadequação ao fim pretendido.

Nesse sentido, cabe trazer à tona a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se tão somente ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não se pronunciará, com tudo, acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, §2º). Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. Não são ações declaratórias e não fazem coisa julgada material.” (in

Curso de Direito Processual Civil, volume I/ Humberto Theodoro Júnior, 61ª ed., Rio de Janeiro, Forense,

2.020, p. 910).

Por tais razões, na referida ação, só são devidos honorários advocatícios em caso de **resistência injustificada** da parte que tem o dever de produzir a prova, o que não é o caso dos autos.

Depois de citado, o apelado apresentou a documentação pleiteada (fls. 94/131) na primeira oportunidade, isto é, em sua contestação.

No mais, conforme entendimento majoritário, a ausência de resposta ao pedido administrativo não configura resistência injustificada, confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente ação de exibição de documentos, sem condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que não houve resistência à exibição dos documentos solicitados. A autora recorre almejando a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que houve resistência ao pedido, pois o réu não enviou os documentos solicitados na via administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão central consiste em determinar se a ausência de resposta à solicitação*

*administrativa configura resistência à pretensão da exibição de documentos, justificando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR Não se configura resistência à exibição de documentos pela simples ausência de resposta ao pedido administrativo, especialmente quando o réu, ao ser citado judicialmente, prontamente apresenta os documentos solicitados, como ocorrido no caso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é firme no sentido de que a exibição dos documentos em contestação não caracteriza resistência à pretensão, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios. O princípio da causalidade norteia a condenação em honorários, e, na presente hipótese, como o réu não criou obstáculos à apresentação dos documentos em juízo, não se vislumbra fundamento para a imposição dessa obrigação. Assim, considerando que a demanda se limitou à exibição dos documentos apresentados na contestação, sem caráter contencioso, a ausência de resistência afasta a sucumbência e a consequente condenação em honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A ausência de resposta ao pedido administrativo de exibição de documentos não configura resistência à pretensão, quando os documentos são apresentados no curso do processo judicial, afastando-se, assim, a condenação em honorários advocatícios.** Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1026, §2º; STJ, REsp 1783687/SE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/09/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp*

1783687/SE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/09/2019; TJSP, Apel. 1030612-91.2016.8.26.0114, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 31/01/2019; TJSP, Apel. 1034577-65.2016.8.26.0506, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, j. 22/11/2017. (TJSP; Apelação Cível 1017365-70.2024.8.26.0564; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Produção antecipada de provas – Sentença que homologou a prova exibida e extinguiu o feito – Insurgência da autora, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de honorários – Impossibilidade – Ausência de recusa administrativa injustificada e de resistência à pretensão – Precedentes – Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000900-71.2024.8.26.0568; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA ESCRITÓRIO DE

ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca dos encargos da sucumbência em exibição de documentos requerida a título de produção antecipada de provas. 2. Nos termos do art. 382, § 4º, do CPC/2015, no procedimento da produção antecipada de provas "não se admitirá defesa ou recurso". 3. Caso concreto em que o juízo de origem condenou a seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, dando ensejo à interposição de apelação para combater o capítulo da sucumbência. 4. Limitação da devolutividade recursal à questão da existência ou não de pretensão resistida, a justificar uma condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Caso concreto em que o requerimento de exibição de documentos formulado na via administrativa postulava o envio dos documentos para o escritório de advocacia que patrocina a segurada. 6. Inexistência de norma no ordenamento jurídico que assegure ao advogado o direito exigir o envio de documentos relativos a seus clientes diretamente para o respectivo escritório de advocacia. 7. Previsão, no Estatuto da Advocacia, tão somente do direito de acesso aos autos de qualquer processo administrativo ou judicial (art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVI). 8. Ausência de resposta ao requerimento que não configura resistência à pretensão de exibição. 9. Exibição dos documentos nos autos juntamente com a peça contestatória. 10.

Descabimento da condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios. 11. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.783.687/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

Sendo assim, nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto apresentada a documentação requerida em sede de contestação.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator